



Número do Processo: 209/19.

Interessado: Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Origem: Diretoria Legislativa.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. DAR-SE À NOME DE SALVINA DA SILVEIRA E SOUZA A ESCOLA, QUE SERÁ CONSTRUÍDA NA ÁREA PÚBLICA LOCALIZADA NA RUA APIAÍ, ESQUINA COM RUA ITAPETINGA, ÁREA PÚBLICA – 09, BAIRRO SUMMERVILLE. OBSERVÂNCIA DO REGIMENTO INTERNO. OBSERVÂNCIA DA LEI ORGÂNICA. CONSTITUCIONALIDADE.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de propositura de autoria da Vereadora Thais Souza que dá o “NOME DE SALVINA DA SILVEIRA E SOUZA A ESCOLA, QUE SERÁ CONSTRUÍDA NA ÁREA PÚBLICA LOCALIZADA NA RUA APIAÍ, ESQUINA COM RUA ITAPETINGA, ÁREA PÚBLICA – 09, BAIRRO SUMMERVILLE”.

Após a propositura ser recebida pelo protocolo da Diretoria Legislativa desta Casa de Leis, foi encaminhada ao Plenário para leitura de sua síntese. Em seguida, retornou a esse departamento a fim de que seja elaborado o parecer técnico-jurídico, que será submetido à aprovação ou rejeição da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

O art. 30, I, da Constituição Federal de 1988, determina que os Municípios podem legislar sobre temas de interesse local. Como é justamente isso o que a presente proposição faz, inexiste a chamada inconstitucionalidade formal orgânica, que é aquela que incide quando um ente federativo não observa a competência de outro ente para criar normas acerca de uma matéria.

Além disso, a Lei Orgânica de Anápolis não exige que o processo legislativo versando sobre o assunto seja deflagrado pelo Prefeito (art. 54). Também nada impede que a população exerça o direito de apresentar proposição versando sobre o tema (art. 56). Isso significa que não incide no Projeto a inconstitucionalidade formal subjetiva, pois a competência para iniciá-la é concorrente entre esta autoridade e a Câmara dos Vereadores.

Por fim, a forma escolhida, qual seja, propositura de Lei Ordinária, é correta, pois não há necessidade de mudança na Lei Orgânica do Município (art. 48 desse Diploma Legal), não houve delegação legislativa (art. 51) e a matéria não se apresenta entre aquelas que devem ser regulados por Lei Complementar (art. 49), nem por Decreto Legislativo (art. 62) e nem por Resolução (art. 64).



CÂMARA
MUNICIPAL
DE ANÁPOLIS

Fls. 09

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista que foram observados os preceitos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município de Anápolis e do Regimento Interno desta Câmara dos Vereadores, a Diretoria Legislativa desta Casa de Leis opina **FAVORAVELMENTE** à regular tramitação da proposição de Lei Ordinária aqui discutida.

É o parecer, ora submetido à apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Anápolis, 4 de novembro de 2019.

Ihago Bruno Rodrigues Gabriel
OAB/GO 51.923
Analista Jurídico – Câmara de Anápolis

Arunan Pinheiro Lima
Diretor Legislativo
Câmara de Anápolis

Encaminhe-se à comissão de
Educ. Cult. Ciência e Tecnologia
em 07/11/19
T.SOUZA
Presidente